

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – pessoa com deficiência, na forma definida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC, observadas as mesmas condições, limites e requisitos estabelecidos nesta Lei para a concessão do benefício previsto no inciso IV.

§ 3º Na hipótese dos incisos IV e VI, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos



* C D 2 5 0 6 0 1 0 4 8 2 0 0 *

incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, observados requisitos técnicos e administrativos definidos em seu art. 1º.

Entretanto, em diversas situações, pessoas com deficiência que não atendem aos critérios estritos do inciso IV dessa norma — mas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) — vêm pleiteando judicialmente o direito à isenção, com decisões favoráveis.

Exemplo disso é o recente julgado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu que a isenção deve alcançar também as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, mesmo que não enquadradas nas hipóteses restritivas do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995. O Tribunal fundamentou que a limitação do benefício, nesses casos, viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, uma vez que restringe o acesso a um instrumento essencial de mobilidade e inclusão.

A presente proposição incorpora expressamente no texto legal essa interpretação consolidada na jurisprudência, harmonizando o ordenamento jurídico e conferindo maior segurança jurídica tanto aos beneficiários quanto à Administração Tributária.



* C D 2 5 0 6 0 1 0 4 8 2 0 0 *

Além disso, a medida reforça a efetividade da proteção constitucional às pessoas com deficiência (art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; e art. 203, IV, da Constituição Federal), garantindo tratamento diferenciado àqueles em situação de vulnerabilidade, sem ampliar indevidamente a renúncia fiscal, pois preserva os limites e requisitos já previstos na legislação vigente.

Com isso, promove-se um sistema mais justo, coerente e eficiente, eliminando a necessidade de demandas judiciais repetitivas para assegurar um direito que já vem sendo reconhecido pelo Judiciário, mas que, até o momento, carece de previsão expressa na lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-13035

